



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.007579/2009-51
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.700 – 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JAIR FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

PROCESSO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa na renúncia às instâncias administrativas o que leva ao não conhecimento do seu recuso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, tendo em vista a concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física acrescido de multa de ofício e juros de mora em decorrência da apuração de rendimentos classificados indevidamente pelo sujeito passivo em sua respectiva declaração anual como não tributados. O lançamento refere-se a omissão de rendimentos recebidos, pelo contribuinte, nos anos calendário de 2005, 2006 e 2007, da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, a título de bolsas extensão.

Contribuinte impugnou o lançamento. Citando a legislação pertinente, e tecendo comentários sobre os contratos envolvidos e as características das atividades desempenhadas junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, à Fundação Médica do Rio Grande do Sul e junto ao Hospital da Clínicas de Porto Alegre defende a natureza não remuneratória dos valores recebidos.

A 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário concluindo que os valores recebidos pelo contribuinte em decorrência dos Convênios Operacionais firmados com a Fundação Médica do Rio Grande do Sul não estão sob o abrigo da norma isentiva prevista no art. 26, da Lei 9.250/95, entretanto foi reconhecido o direito a exclusão da multa de ofício nos termos da Súmula CARF nº 73. O acórdão nº 2101-002.368 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006, 2007, 2008

*BOLSAS DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE VANTAGEM PARA O
DOADOR E NÃO CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.*

São isentas do imposto sobre a renda as bolsas de estudo, pesquisa e extensão caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a seus fins e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços, na forma do art. 26 da Lei nº 9.250, de 1996.

Na hipótese, as bolsas de extensão foram pagas pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul (intermediária) com recursos a ela repassados, para esse fim, pelo beneficiário dos serviços, e correspondiam a contraprestação de serviços de ensino, preceptoria, coordenação e consultoria prestados em favor do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, hospital-escola da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em rendimentos classificados indevidamente como isentos

pelo contribuinte quando induzido por informações equivocadas prestadas pela fonte pagadora.

Aplicação da Súmula CARF nº 73.

Intimado o Contribuinte apresentou Recurso Especial o qual foi parcialmente admitido nos termos do despacho de e-fls. 734/740. Com base no acórdão paradigma nº 2801-003.779 devolve-se a este Colegiado a discussão acerca da "isenção do IR de valores recebidos em virtude de bolsa de extensão e pesquisa pagos pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul a título de doação".

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do acórdão por seus próprios fundamentos.

Em tempo, às e-fls. 767/785, são apresentados documentos noticiando acerca de sentença judicial, já transitada em julgado, por meio da qual é reconhecido ao contribuinte o direito à isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, por meio do qual devolve-se a este Colegiado a discussão acerca da natureza jurídica das verbas recebidas a título de bolsa de extensão e pesquisa pagos pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul.

Em que pese haver de fato a divergência arguida pelo recorrente no que tange a incidência do imposto de renda sobre as referidas verbas recebidas, há nos autos fato relevante que impede o conhecimento do recurso.

Me refiro à petição apresentada pelo contribuinte às e-fls. 767/768 por meio da qual comunica acerca de decisão judicial favorável proferida no processo de 'Incidente de Uniformização JEF nº 5010093-37.2014.4.04.7100/RS. Citada informação é reiterada em documento juntado às e-fls. 810/812, por meio do qual o Contribuinte afirma:

1 - O presente processo tem por objeto o lançamento suplementar de IRPF em razão da divergência de entendimento do Fisco em relação à isenção prevista no art. 26 da Lei nº 9.250/95 sobre as bolsas recebidas pelo recorrente no âmbito dos programas de extensão ligados à Fundação Médica do Rio Grande do Sul, na qualidade de Fundação de apoio ao Hospital de Clínicas do Porto Alegre, enquanto hospital-escola da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2 - Ocorre que, conforme já noticiado nos autos (fls. 767/798), em 04/08/2016 houve a superveniência do trânsito em julgado da ação declaratória nº 5010093-37.2014.4.04.7100, ajuizada pelo ora recorrente, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Na referida ação, restou reconhecida a isenção do

imposto sobre a renda sobre os valores percebidos pelo recorrente a título de bolsas de extensão, nos termos previstos no art. 26 da Lei nº 9.250/95.

3 - Dessa forma, com a ocorrência do trânsito em julgado da referida ação judicial, é patente a extinção do crédito tributário objeto do Auto de Infração ora combatido.

Com essas informações pode-se afirmar que a ação judicial possui o mesmo objeto deste processo administrativo, aplicando-se ao caso o art. 78 do RICARF o qual prevê que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o propósito de discutir os termos da relação tributária importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Esse mandamento já foi internalizado por este Conselho por meio da Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O Professor Marcos Vinícius Neder e a Conselheira Maria Teresa Martinez López, na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado* (Editora Dialética. São Paulo 2010, p. 299) explicam que *a súmula reflete o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. A todo rigor, inexistente dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

Diante do exposto, tendo ocorrido a renúncia por parte do Contribuinte, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri